

**PESSOAS – ANIMAIS –
NATUREZA – PAN**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Pessoas – Animais – Natureza

maio / 2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha e falta de informação do banco (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Contribuições do Partido não registadas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Aquisição de bens a preço acima do preço de mercado (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Ações e meios eventualmente não refletidos nas Contas de Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
2.6. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	9
3. Decisão	9
Lista de Anexos.....	11

Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
Listagem 38/2013	Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
PAN	Pessoas – Animais – Natureza
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao PAN. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

valores em
Euros

Receitas	Contas Apresentadas pelo PAN e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos		Contas Retificadas
Subvenção estatal	25 795,85			25 795,85
Contribuição de Partido(s) político(s)		4 950,50	(*)	4 950,50
Donativos	60			60,00
Produto de angariação de fundos	279,00			279,00
Subtotal das Receitas financeiras	26 134,85	4 950,50		31 085,35
Donativos em espécie	300,00			300,00
Outros	0,11			0,11
Cedência de bens a título de empréstimo	825,00	13,80	(**)	838,80
Subtotal das Receitas em espécie	1 125,11	13,80		1 138,91
Total das Receitas	27 259,96	4 964,30		32 224,26

valores em
Euros

Receitas	Contas Apresentadas pelo PAN e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos		Contas Retificadas
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	2 958,15			2 958,15
Propaganda, comunicação impressa e digital	22 270,39			22 270,39
Estruturas, cartazes e telas				0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	770,62			770,62
Brindes e outras ofertas	637,19			637,19
Custos administrativos e operacionais	4 012,47			4 012,47
Outras	436,64			436,64
Subtotal das Despesas financeiras	31 085,46	0,00		31 085,46
Donativos em espécie	300,00			300,00
Cedência de bens a título de empréstimo	825,00	13,80	(**)	838,80
Subtotal das Despesas em espécie	1 125,00	13,80		1 138,80
Total das Despesas	32 210,46	13,80		32 224,26

(*) - Ponto 2.2. da Decisão da ECFP

(**) - Ponto 2.5. da Decisão da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha e falta de informação do banco (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PAN procedeu à abertura, em 9 de julho de 2015, de uma conta bancária específica junto do Banco “BPI”, com a designação de “PAN - Legislativas 2015”, que utilizou exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a AR 2015. A referida conta tem como representante o mandatário financeiro.

Houve pedido formal de encerramento da conta bancária de Campanha, em 6 de julho de 2016, não tendo, no entanto, sido obtida a declaração do encerramento do BPI.

Em resposta ao pedido de confirmação externa de saldos e de outras informações relativas à conta bancária de Campanha, no âmbito de processo de circularização, efetuado pela ECFP, o Banco BPI invocou o dever de sigilo bancário, nos termos do art.º 78.º do RGICSF, pelo que tais elementos não foram facultados.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido juntou declaração do BPI, relativa ao encerramento da conta bancária.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando o documento designado por Anexo I, junto com o documento de exercício do direito de audição, consubstanciado em comunicação do Banco BPI, informando que a conta bancária em causa foi encerrada em 12.11.2016, considera-se cabalmente demonstrado o seu encerramento, pelo que não há qualquer infração cometida a este respeito.

2.2. Contribuições do Partido não registadas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram efetuadas transferências bancárias da conta do geral do Partido para a conta bancária específica de Campanha no valor total de 32.100,00 Eur., a título de adiantamentos, para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, como previsto no n.º 2 do art.º 16.º da L 19/2003.

Posteriormente, no âmbito do encerramento da conta específica da Campanha, foi feita a reposição, por transferência para a conta do PAN, no valor de 27.149,50 Eur., sendo o diferencial, no valor de 4.950,50 Eur., evidenciado em saldo na rubrica de balanço “Outras Contas a Pagar”, no passivo.

Tal valor de 4.950,50 Eur. deveria, contudo, ter sido reconhecido como contribuição do Partido e emitido o respetivo documento de certificação de contribuições pelo órgão competente do PAN.

Independentemente de, em data posterior à Eleição em apreciação, o Tribunal Constitucional ter vindo a reafirmar a sua jurisprudência anterior, de que apesar da alteração introduzida pela L 55/2010, as contribuições de partidos deveriam figurar na sua totalidade no mapa de receitas,

a ECFP entendeu que, nesta eleição, se seguiriam as Recomendações: No entanto, no caso presente, verifica-se um diferencial entre a totalidade das contribuições efetuadas e o montante reembolsado ao Partido, pelo que, pelo menos, esse diferencial deveria ter sido registado no mapa de receitas, no qual não foi inscrito qualquer valor a este título.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido enviou o mapa de Receita M2 retificado assim como o Balanço, a Demonstração dos resultados e Anexo à conta de campanha (anexo II).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que foi, entretanto, corrigida a situação detetada, considera-se suprida a irregularidade detetada.

**2.3. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas
(Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No que respeita ao limite previsto no n.º 6 do art.º 18.º da L 19/2003, segundo o qual “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”, tal limite ascende, nesta Campanha, no caso concreto do PAN, a 12.273,75 Eur. (tendo em consideração o valor de subvenção efetivamente recebida).

O PAN procedeu, entretanto, à restituição à AR de parte da subvenção estatal recebida (no montante total de 4.999,15 Eur., do qual 4.659,83 Eur. devido ao entendimento do Partido de que deveria devolver a subvenção na parte que excede o limite de 25% da subvenção em despesas com estruturas, cartazes e telas, e 339,32 Eur., respeitando a redução do valor de despesas registadas).

Na nota 2 – “Explicitação do valor recebido do Estado - Subvenção Pública - e da sua forma de cálculo” do Anexo à Conta da Campanha, o PAN apresenta a demonstração do valor devolvido. No entanto, em sede de Relatório, verificou-se que o PAN devolveu em excesso parte da subvenção recebida, no que respeita à questão da ultrapassagem do limite de despesas com estruturas, cartazes e telas.

Na prestação de contas reformulada (apresentada pelo Partido em 24 de janeiro de 2017, procedendo à entrega dos mapas de receitas e despesas), o PAN não preencheu o mapa “M8 – Estruturas, Cartazes e Telas”, tendo refletido as despesas desta natureza no mapa “M7 - Propaganda,

comunicação impressa e digital”, fazendo referência ao respetivo valor na nota 2 do Anexo às Contas da Campanha.

A ECFP entendeu que, embora o PAN não fosse obrigado legalmente a receber a totalidade da subvenção que lhe era devida por força da lei, não podia, apesar da restituição da subvenção, deixar de registar devidamente nas contas as despesas efetuadas, pelo que o mapa de despesas relativo a estruturas, cartazes e telas deveria estar preenchido com as despesas daquela natureza incorridas, de modo a tornar clara a obrigação legal em causa, que à ECFP cabe fiscalizar.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Envio os mapas M7 e M8 retificados, conforme solicitado (anexo III).

O PAN recebeu um valor superior de subvenção relativamente à campanha das Legislativas de 2015, pelo que, de modo a cumprir o disposto na Lei 19/2003, de 20 de junho, artigo 18º, n.º 6, procedeu à devolução do excesso.

Quanto às despesas da campanha, entendo que foram cumpridas as disposições dos artigos 19º e 20º da referida Lei, pelo que concluímos não estarmos sujeitos às penalizações contidas no artigo 30º.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que foi, entretanto, corrigida a situação detetada (anexo III), considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.4. Aquisição de bens a preço acima do preço de mercado (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com a análise efetuada aos suportes documentais das despesas de Campanha e do confronto com os valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2013, foi identificada uma despesa, cujo preço se apresenta significativamente divergente.

Trata-se da fatura de aquisição de 120 bandeiras, a um preço unitário de 10,00 Eur., acrescido de IVA à taxa legal (valor total da fatura 1.476 Eur.), sendo o valor máximo de referência para bandeiras (estabelecido para aquisição de lote de 500 unidades) de apenas 1,90 Eur..

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O preço das bandeiras adquiridas pelo PAN está relacionado com as características específicas das mesmas (que inclui também o tubo), quer dos materiais com que é feita, tipo de tinta, capacidade de resistência, etc.

Anexo proposta do fornecedor onde constam na Descrição todas as características técnicas. (anexo IV).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a Listagem n.º 38/2013, o preço unitário de bandeiras situa-se em valores inferiores a 1,88 Eur., cifrando-se o valor da vara de madeira entre os 0,24 e os 0,26 Eur.

No caso, como já referido em sede de Relatório, o valor unitário situou-se nos 10,00 Eur. Sendo certo que as eventuais especificidades, relativas à qualidade das bandeiras e descritas no documento junto como Anexo IV ao documento de exercício do direito de audição, podem justificar distintos preços, o Partido não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados no caso concreto, face aos preços de mercado. Ou seja, não foram juntos quaisquer elementos (v.g., orçamentos de vários fornecedores) que permitam extrair conclusão de que os valores praticados são razoáveis, face aos preços de mercado.

Como tal, não sendo possível a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, verifica-se uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

2.5. Ações e meios eventualmente não refletidos nas Contas de Campanha (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações realizadas e dos meios de Campanha para o efeito mobilizados, foram apuradas algumas ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios do Partido e nas Contas da Campanha (despesas e receitas).

Após os esclarecimentos facultados pelo Partido, em sede de Relatório considerou-se não ter ficado esclarecida a situação atinente a deslocações em viatura própria de membros da lista de candidatos ao círculo eleitoral de Viana do Castelo, sem imputação de despesas, situação relativamente à qual o PAN não enviou informação adicional.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foram juntas pelo Partido declarações de cedência de bens a título de empréstimo, bem como os mapas das contas retificados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a junção dos elementos referidos, considera-se suprida a irregularidade detetada.

**2.6. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos de fornecedores
(Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No âmbito da auditoria às Contas de Campanha apresentadas pelo PAN para as eleições legislativas de 2015, foram realizados procedimentos de confirmação externa, junto dos principais fornecedores da campanha, sendo que, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta dos fornecedores Maria José Florindo – Publicidade, Lda., Espiral de Letras, Lda. e Landclover – Consultadoria e Projetos, Lda.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foram remetidos pelo Partido elementos que conseguiu obter junto dos fornecedores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

No entanto, sublinha-se o esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento das situações para as quais o procedimento de circularização não tinha sido conclusivo, sendo que, no caso em que foram facultados elementos, se conclui não existir qualquer irregularidade a apontar.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.1. a 2.3., 2.5. e 2.6)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas, contrariando o disposto no art.º 15.º da L 19/2003 (ver supra ponto 2.4.).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 29 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Demonstração dos Resultados de Campanha do PAN retificada



ANEXO I – Demonstração dos Resultados de Campanha do PAN retificada

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - 2015**Pessoas-Animais-Natureza: Legislativas 2015****ANEXO XI****Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho da Conta da Campanha Eleitoral****DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA CAMPANHA À DATA DO FECHO DA CONTA****CAMPANHA ELEITORAL:XXXXXXXXXXXXXXXXX DATA FECHO:XX DE YYYYYY DE 2015****UNIDADE MONETÁRIA (€)**

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	CAMPANHAS	
		2015	2011
Receitas da campanha eleitoral			
Subvenção pública		25 795,85 €	
Angariações de Fundos		279,00 €	
Donativos		60,00 €	
Doações em Espécie		300,00 €	
Cedência de bens a título de empréstimos		838,80 €	
Contribuições de partidos políticos		4 950,50 €	24 917,69 €
Outros		0,11 €	
Despesas com a campanha eleitoral			
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	-	2 958,15 €	
Propaganda, comunicação impressa e digital	-	22 270,39 €	17 191,57 €
Estruturas, cartazes e telas			
Comícios, espetáculos e caravanas	-	770,62 €	1 074,32 €
Brindes e outras ofertas	-	637,19 €	1 305,00 €
Custos administrativos e operacionais	-	4 012,47 €	5 348,12 €
Doações em Espécie	-	300,00 €	
Cedência de bens a título de empréstimos	-	838,80 €	
Outros	-	436,64 €	
		- 0,00 €	- 1,32 €
Juros obtidos			
Despesas bancárias suportadas			- 7,50 €
Resultado líquido da campanha		- 0,00 €	- 8,82 €

(1) - Devem ser apresentados no comparativo as quantias da campanha imediatamente anterior com a mesma natureza